



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000863/2004-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.129 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria SIMPLES FEDERAL. Exclusão por prática da atividade vedada.
Recorrente BAÚ SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE NÃO VEDADA. SÚMULA CARF N. 57.

Nos termos da Súmula CARF nº 57, a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

A recorrente apresentou impugnação ao processo administrativo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Federal, efetivada através do Ato Declaratório Executivo n.º 552.273 (fls. 7), com efeito retroativo a data de 01/01/2002, por suposta prática de atividade vedada.

Conforme o ADE DRF n.º 552.273, a empresa foi excluída do Simples Federal pela constatação de que a mesma estaria exercendo a atividade vedada de instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico (CNAE: 2969-6/02).

Da análise efetuada pela 4ª Turma da DRJ/BHE (fls. 26 a 28), surgiu a necessidade de encaminhar o processo para diligência com a finalidade de identificar qual a prestação de serviço profissional exercida pela pessoa jurídica e mediante a qual a receita bruta é auferida a partir de 01/01/2002 (fls. 29 – 31).

Foi juntado pelo contribuinte as notas fiscais do referido período às fls. 38 – 404.

Às fls. 414 – 416, constam Informações da SECAT, descrevendo quais serviços foram discriminados nas notas fiscais juntadas aos autos, aduzindo quanto à prática de serviços para pessoas jurídicas e aplicados tanto em veículos automotores (automóveis e caminhões) quanto em máquinas e equipamentos industriais, a saber:

- | | |
|-------------------------------|--|
| - serviço de torno; | - serviço de embuchamento; |
| -serviço de solda; | - recuperação bujão carter; |
| - recuperação de eixo; | - recuperação cubo; |
| - recuperação engrenagens; | - serviço de prensa; |
| - substituição espiga cardã; | - recuperação de ponteira escapamento; |
| - recuperação de pinhão; | - recuperação de rosca virabrequim; |
| - conserto de polia; | - serviço de retífica; |
| - conserto cortador de frios; | - serviço de usinagem. |

Às fls. 433 – 439, há acórdão da 4ª Turma da DRJ/BHE, indeferindo a solicitação da recorrente, mantendo o despacho declaratório de exclusão do SIMPLES, sob o argumento de que, “analisando as informações constantes nos autos, verifica-se que a requerente presta serviço de montagem e manutenção de equipamentos industriais, cuja atividade caracteriza prestação de serviço profissional de engenheiro. Logo, não lhe cabe razão”.

Segue ementa do acórdão:

Processo nº 13807.004162/2005-04 ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES Exercício: 2003 OPÇÃO Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que presta serviço de montagem e manutenção de equipamentos industriais, cuja atividade caracteriza prestação de serviço profissional de engenheiro.

Solicitação Indeferida.

Contra esta decisão, interpôs a recorrente recurso voluntário às fls. 448 – 450, alegando que:

- A atividade da recorrente consiste em apenas prestar serviço de conserto, reparação, recuperação, substituição de peças e outros serviços de limpeza, lubrificação de máquinas agrícolas e veículos. A empresa não exerce atividade de instalação, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos industriais; - Apenas o código do CNAE-2969-6/02 está inserido genericamente (instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico).

- A empresa de 2002 a 2004, possuía apenas três (3) funcionários, um auxiliar de escritório com instrução 2º grau e dois auxiliares de mecânica, com instrução de 1º grau.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Atendidos os pressupostos legais do recurso voluntário, é de se conhecê-lo.

Analisando a matéria em epígrafe, verificamos a existência da Súmula CARF n. 57 que traz a seguinte redação:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Nos termos do art. 72 da PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009, as Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do Conselho, de tal modo que se o conteúdo da Súmula acima se subsumir aos serviços prestados pela recorrente haverá

de ser cancelado o Ato Declaratório Executivo n.º 552.273 que excluiu a recorrente do SIMPLES Federal.

DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Assim em face da diligência realizada a pedido da 4ª Turma da DRJ/BHE constatou-se que os serviços prestados pela recorrente se tratavam de: *serviço de torno, serviço de solda, recuperação de eixo, recuperação engrenagens, substituição espiga carda, recuperação de pinhão, conserto de polia, conserto cortador de frios, serviço de embuchamento, recuperação bujão Carter, recuperação cubo, serviço de prensa, recuperação de ponteira escapamento, recuperação de rosca virabrequim, serviço de retifica, serviço de usinagem.*

Assim considerando então que a situação em apreço (serviços prestados pela recorrente) se enquadra nos termos da Súmula n. 57 do CARF, resta cancelar o ato de exclusão, reintegrando a pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Diante de todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares